PROJUDI - Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026 - Ref. mov. 7433.6 - Assinado digitalmente por Eduardo Oliveira Agustinho
16/09/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 05. Proposta Transacao Tributaria SC.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV28 HN8M8 5X5GR S4MV3

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E AOS DEMAIS MEMBROS DO COMITÊ GESTOR DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina — Secretaria de Estado da Fazenda

Referência: Protocolo de Intenções de Transação Tributária Individual encaminhado em 08/01/2025 à Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF-SC).

ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.806.000/0001-82, com sede na Avenida Porcelana, nº 621, Itaqui, Campo Largo/PR; **PORCELANA SCHMIDT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 85.459.691/0001-49, com sede na Avenida Porcelana, nº 621-A, Itaqui, Campo Largo/PR; **PONDEROSA – ADMINISTRAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 75.028.308/0001-44, com sede na Avenida Porcelana, nº 621, Itaqui, Campo Largo/PR; **SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.844.239/0001-48, com sede na Avenida Porcelana, nº 621, Itaqui, Campo Largo/PR; **MAUÁ – ADMINISTRADORA DE BENS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.444.927/0001-25, com sede na Avenida Capitão João, nº 1815, Vila Vitória, Mauá/SP; **CL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.215.861/0001-00, com sede na Avenida Porcelana, nº 621, Itaqui, Campo Largo/PR; **POMERANIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.057.080/0001-99, com sede na Rua Luiz Abry, nº 849, Centro, Pomerode/SC; **CERAMINA INDÚSTRIA CERÂMICA E MINERAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 75.027.615/0001-00, com sede na Avenida Porcelana, nº 621, Itaqui, Campo Largo/PR; **REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 75.029.249/0001-29, com sede na Avenida Porcelana, nº 621, Itaqui, Campo Largo/PR; e **TBW ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.215.907/0001-82, com sede na Avenida Porcelana, nº 621, Itaqui, Campo Largo/PR; todas neste ato representadas por seu administrador ou procurador, **Sr. Artur Kurt Kramer**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 176.147-1, inscrito

PROJUDI - Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026 - Ref. mov. 7433.6 - Assinado digitalmente por Eduardo Oliveira Agustinho
16/09/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 05. Proposta Transacao Tributaria SC.pdf



no CPF sob o nº 165.600.519-00, residente e domiciliado na Rua Centenário, nº 2847, Campo Largo/PR, doravante denominadas em conjunto **GRUPO SCHMIDT** ou **Requerentes**, por seu advogado ao final assinado (procuração anexa), com fundamento no artigo 171 do Código Tributário Nacional, nos artigos 4º, inciso I, 5º e 8º da Lei Estadual nº 19.398, de 5 de agosto de 2025, e nos artigos 11, inciso I, e 12 do Decreto Estadual nº 1.550, de 2 de junho de 2026, vêm, respeitosamente, apresentar

PEDIDO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA POR PROPOSTA INDIVIDUAL DO DEVEDOR

consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA QUALIFICAÇÃO E DOS REQUISITOS FORMAIS (ART. 12, § 1º, DO DECRETO Nº 1.550/2026)

As Requerentes encontram-se integralmente qualificadas no preâmbulo, com razão social, número de inscrição no CNPJ, sede e representante legal, em atenção ao artigo 12, § 1º, inciso I, e § 2º, do Decreto nº 1.550/2026, sendo instruído o presente pedido com os respectivos atos constitutivos, já encaminhados parcialmente a esta Administração em 08/01/2025 e ora complementados. Para comunicações, indicam o endereço eletrônico contato@quege.adv.br, sem prejuízo do domicílio fiscal eletrônico de cada estabelecimento.

O advogado subscritor é **Felipe Quege**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o nº 116.795, e Seccional de Santa Catarina, sob o nº 71.369-A, integrante da Quege Advocacia, com escritório em Curitiba/PR e Três Barras/SC, munido de procuração com poderes expressos para transacionar (artigo 12, § 1º, incisos III e IV, do Decreto).

Quanto ao artigo 12, § 1º, inciso II, do Decreto, as Requerentes esclarecem que se submetem à recuperação judicial nº 0006015-27.2016.8.16.0026, atualmente em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba/PR, cujo administrador judicial é o auxiliar nomeado naqueles autos e subscritor do Relatório Mensal de Atividades que instruiu o protocolo de intenções de 08/01/2025, estando sua completa qualificação disponível nos autos públicos do processo recuperacional, que as Requerentes se comprometem a reproduzir caso assim entenda este Comitê.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV28 HN8M8 5X5GR S4MV3

PROJUDI - Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026 - Ref. mov. 7433.6 - Assinado digitalmente por Eduardo Oliveira Agustinho
16/09/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 05. Proposta Transacao Tributaria SC.pdf



II — DO HISTÓRICO: PROTOCOLO DE INTENÇÕES DE 08/01/2025

O presente pedido não inaugura a tratativa entre o Grupo Schmidt e o Estado de Santa Catarina. Em 08 de janeiro de 2025, antes mesmo da edição da Lei nº 19.398/2025, as Requerentes encaminharam à Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF-SC) **Protocolo de Intenções de Transação Tributária Individual**, instruído com atos constitutivos, procuração, plano de recuperação judicial, termo de transação federal e Relatório Mensal de Atividades, manifestando formalmente a intenção de regularizar o passivo tributário estadual e colocando-se, inclusive, à disposição para que a negociação servisse como processo piloto do instituto no Estado.

Naquela oportunidade, com base no extrato de débitos então disponível, foi informado o passivo estadual catarinense da empresa **Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. – Em Recuperação Judicial** no valor de **R$ 21.695.143,52 (vinte e um milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, montante que serve de referência ao presente pedido, sem prejuízo de sua atualização e consolidação por esta Administração na forma do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 19.398/2025.

Com a superveniência da Lei nº 19.398/2025 e de seu regulamento, o Decreto nº 1.550/2026, que finalmente disciplinaram a transação por proposta individual no âmbito estadual, as Requerentes renovam aquele pedido, agora em conformidade com o rito legal, e requerem que o protocolo de 08/01/2025 e os documentos que o acompanharam sejam aproveitados e integrados a este procedimento, em homenagem aos princípios da eficiência e da razoável duração dos processos expressamente referidos no artigo 1º, § 3º, da Lei.

III — DO GRUPO ECONÔMICO E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em observância aos princípios da boa-fé e da transparência, as Requerentes reafirmam que constituem grupo econômico, conforme organograma apresentado no protocolo de 08/01/2025, composto pelas sociedades holding Administradora Schmidt S.A., Porcelana Schmidt S.A. e Ponderosa S.A., pelas sociedades operacionais Schmidt Indústria, Ceramina e Reflorita, e pelas subsidiárias integrais Mauá, CL, Pomerania e TBW. As atividades industriais concentram-se em duas plantas fabris, situadas em Campo Largo/PR e em Pomerode/SC, com cerca de 700 (setecentos) colaboradores diretos.

Diante da severa crise que atingiu o mercado nacional de porcelanas, agravada pela concorrência de produtos importados em condições de dumping — posteriormente reconhecidas pela Resolução CAMEX nº 57/2013 e pela Portaria SECEX nº 155, de 26 de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV28 HN8M8 5X5GR S4MV3

PROJUDI - Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026 - Ref. mov. 7433.6 - Assinado digitalmente por Eduardo Oliveira Agustinho
16/09/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 05. Proposta Transacao Tributaria SC.pdf



novembro de 2021 —, as Requerentes ajuizaram pedido de recuperação judicial em 24/05/2016, cujo processamento foi deferido em 14/06/2016, contando o feito, atualmente, com plano de recuperação judicial aprovado.

Desde então, as Requerentes vêm equalizando todo o seu passivo extraconcursal. Perante a União, firmaram transação individual das inscrições em Dívida Ativa federais e fundiárias; perante o Estado do Paraná, aderiram ao Programa Retoma Paraná. O próprio plano de recuperação judicial, em sua cláusula 3.2, inciso iii, prevê a destinação de 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos obtidos com a alienação dos ativos da UPI Agrupamento de Imóveis em favor dos credores tributários estaduais e municipais, o que revela que a regularização perante o Fisco catarinense integra, desde a origem, o próprio desenho do soerguimento do grupo.

Resta, portanto, a regularização perante o Estado de Santa Catarina, onde se localiza uma das duas plantas fabris do grupo e onde a marca Schmidt integra a própria história regional, especialmente em Pomerode e Blumenau. É essa regularização que o presente pedido busca viabilizar, inclusive com vistas ao atendimento do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

IV — DO CABIMENTO DA TRANSAÇÃO POR PROPOSTA INDIVIDUAL

IV.1 — Créditos presumidamente irrecuperáveis

Nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 19.398/2025 e dos artigos 11, inciso I, e 12, *caput*, do Decreto nº 1.550/2026, a transação por proposta individual do devedor é cabível para os créditos tributários definidos como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

O artigo 8º, § 1º, inciso III, da Lei presume irrecuperáveis ou de difícil recuperação os créditos de titularidade de pessoa jurídica cuja situação especial no CNPJ seja "em recuperação judicial". O artigo 35, § 4º, do Decreto vai além e determina que sejam "considerados irrecuperáveis os créditos de pessoas jurídicas em recuperação judicial". As Requerentes, todas em recuperação judicial desde 2016, enquadram-se exatamente nessa hipótese.

Somam-se a essa presunção os demais critérios do artigo 8º, *caput*, da Lei: o longo tempo de inscrição dos débitos em dívida ativa (inciso II), o insucesso dos meios ordinários de cobrança ao longo de quase uma década (inciso I) e a situação econômica do grupo, submetido a regime recuperacional (inciso IX).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV28 HN8M8 5X5GR S4MV3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV28 HN8M8 5X5GR S4MV3

IV.2 — Créditos abrangidos

O pedido abrange os créditos tributários de ICMS de titularidade do Estado de Santa Catarina, inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020, ajuizados ou não, em face das Requerentes, na forma do artigo 1º, inciso I, e § 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 19.398/2025, tendo como referência o montante informado no protocolo de 08/01/2025. Requer-se que esta Administração proceda à consolidação e ao extrato atualizado das inscrições, a fim de que o termo de transação reflita com exatidão o valor consolidado.

IV.3 — Ausência de vedações

Não incidem as vedações do artigo 6º da Lei. Os créditos estão inscritos em dívida ativa; não são objeto de programa de recuperação fiscal ou transação anterior; não decorrem de fraude fiscal nem de contratos do PRODEC; e as Requerentes não são optantes pelo Simples Nacional, tampouco tiveram transação estadual rescindida.

Quanto à inadimplência sistemática do ICMS (artigo 6º, inciso II, alínea "a"), o parágrafo único do mesmo artigo afasta expressamente essa vedação em relação ao "devedor em processo de recuperação judicial", exatamente o caso das Requerentes.

V — DO TRATAMENTO CONFERIDO AO GRUPO PELA UNIÃO E PELO ESTADO DO PARANÁ

A proposta ora apresentada não é pleito isolado nem excepcional. Ela reproduz, nos limites da legislação catarinense, o tratamento que os demais entes federados já conferem aos créditos tributários de empresas em recuperação judicial e que, no caso concreto, já foi efetivamente concedido ao próprio Grupo Schmidt.

V.1 — A transação federal

No plano federal, a Lei nº 13.988/2020 inclui expressamente entre os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação "aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência" (artigo 11, § 5º), e admite transação com redução de até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos e prazo de quitação de até 120 (cento e vinte) meses (artigo 11, § 2º, incisos II e III, com a redação da Lei nº 14.375/2022). A Lei nº 10.522/2002, por seu artigo 10-C, incluído pela Lei nº 14.112/2020, instituiu ainda modalidade específica de transação individual para o devedor em recuperação judicial.

Foi com base nesse regime que o Grupo Schmidt celebrou com a União transação individual de suas inscrições em Dívida Ativa federais e fundiárias, cujo termo instrui o



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV28 HN8M8 5X5GR S4MV3

presente pedido. O maior credor tributário do grupo, titular de passivo superior a R$ 935 milhões, reconheceu, portanto, após análise individualizada de sua capacidade de pagamento, que a regularização só é viável com descontos no patamar máximo legal e com prazo longo de quitação.

V.2 — O Estado do Paraná

No mesmo sentido, o Estado do Paraná disciplinou a transação tributária pela Lei Estadual nº 21.860/2023, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 7.855/2024, admitindo descontos sobre multas e juros de até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total negociado, preservado o principal, com parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses, além da compensação de parte do saldo com precatórios e créditos acumulados de ICMS. O regulamento paranaense classifica os créditos de devedores "em recuperação judicial ou extrajudicial" como de improvável recuperação (artigo 18, inciso II, do Decreto nº 7.855/2024) e esses devedores como de baixíssima capacidade de pagamento (artigo 22, inciso II), o que conduz, naquele Estado, à concessão das condições mais favoráveis admitidas em lei. O Grupo Schmidt, que ali mantém sua principal planta fabril, regularizou seu passivo estadual paranaense por meio do Programa Retoma Paraná.

V.3 — Isonomia entre os credores tributários e coerência federativa

O próprio plano de recuperação judicial, em sua cláusula 3.2, inciso iii, parte da premissa de tratamento equilibrado entre os credores tributários, destinando parcela relevante do produto da alienação de ativos aos credores estaduais e municipais. A concessão, pelo Estado de Santa Catarina, de condições substancialmente inferiores às já praticadas pela União e pelo Estado do Paraná teria efeito prático perverso: o fluxo de caixa do grupo, já comprometido com as transações firmadas com aqueles entes, não comportaria uma terceira obrigação em condições mais gravosas, e o crédito catarinense permaneceria irrecuperável.

Não se pretende, com isso, que este Comitê ultrapasse os limites da Lei nº 19.398/2025. Ao contrário: a proposta formulada na seção VIII observa estritamente o artigo 8º, § 2º, da Lei catarinense, que, para as empresas em recuperação judicial, já autoriza redução de até 100% (cem por cento) dos juros de mora e de até 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente. O comparativo demonstra apenas que a utilização desse limite máximo, com o prazo de 120 (cento e vinte) meses, corresponde ao padrão nacional para devedores na situação das Requerentes e atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da eficiência, expressamente previstos no artigo 1º, § 3º, da mesma Lei.

PROJUDI - Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026 - Ref. mov. 7433.6 - Assinado digitalmente por Eduardo Oliveira Agustinho
16/09/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 05. Proposta Transacao Tributaria SC.pdf

VI — DO ARTIGO 14 DO DECRETO Nº 1.550/2026 E DO EDITAL DE TRANSAÇÃO POR ADESÃO Nº 1/2026

O artigo 14 do Decreto dispõe que o devedor não poderá apresentar proposta individual que contemple dívida abrangida por edital de transação por adesão em vigor. Encontra-se aberto, até 23/09/2026, o Edital de Transação por Adesão nº 1/2026, aprovado pela Portaria Conjunta PGE/SEF nº 4/2026, destinado a pessoas jurídicas em recuperação judicial, com descontos que variam entre 95% (pagamento à vista) e 40% (pagamento em 120 parcelas) sobre juros e multas, limitados a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor consolidado.

A regra não impede o presente pedido. A finalidade do artigo 14 é evitar a sobreposição de procedimentos para o devedor que *pode* ser atendido pelas condições padronizadas do edital. O próprio artigo 8º, § 2º, da Lei nº 19.398/2025 prevê, para as empresas em recuperação judicial, regime de redução diverso e alternativo ao do artigo 5º, inciso I — redução de até 100% (cem por cento) dos juros de mora e de até 50% (cinquenta por cento) do débito remanescente —, a ser concedido "a critério do Comitê Gestor", isto é, mediante avaliação individualizada, que o edital de adesão, por definição, não comporta.

No caso concreto, as condições do edital são incompatíveis com a capacidade de pagamento do Grupo Schmidt. O pagamento à vista, única hipótese com desconto relevante, é inviável para empresas em recuperação judicial, que precisam preservar caixa para o cumprimento do plano e das transações federal e paranaense já em curso; e o parcelamento em 120 meses, com desconto de apenas 40% sobre juros e multas, resultaria em parcelas superiores ao que o fluxo de caixa do grupo pode suportar de forma sustentável, com risco concreto de rescisão futura — resultado que não interessa às Requerentes nem ao Estado. Tanto é assim que a União e o Estado do Paraná, ao transacionarem com o mesmo grupo, adotaram prazos e descontos incompatíveis com a tabela do edital catarinense, conforme exposto na seção V. Uma dívida que o devedor não consegue transacionar pelo edital permanece, na prática, fora do alcance do edital, e a leitura do artigo 14 deve se conformar ao artigo 4º, inciso I, da Lei, que não contém essa restrição.

Subsidiariamente, caso este Comitê entenda aplicável o artigo 14, requer-se que o presente pedido seja recebido e protocolado nesta data, com seu processamento e análise a partir de 24/09/2026, primeiro dia após o término da vigência do Edital nº 1/2026, momento em que a dívida não estará mais "abrangida por edital de transação por adesão em vigor", preservando-se a ordem cronológica do requerimento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV28 HN8M8 5X5GR S4MV3

PROJUDI - Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026 - Ref. mov. 7433.6 - Assinado digitalmente por Eduardo Oliveira Agustinho
16/09/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Doc. 05. Proposta Transacao Tributaria SC.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV28 HN8M8 5X5GR S4MV3

VII — DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

O Grupo Schmidt passou por profunda reorganização estrutural e comercial sob a gestão atual. O faturamento anual evoluiu de R$ 56.978.636,00 em 2016 para R$ 79.553.958,00 em 2019, recuou em 2020 e 2021 em razão da pandemia de COVID-19 e voltou a crescer, tendo o faturamento mensal atingido cerca de R$ 15 milhões em outubro de 2024, patamar histórico registrado no Relatório Mensal de Atividades apresentado pelo administrador judicial.

Ao lado dessa recuperação operacional, porém, o grupo carrega passivo expressivo, consolidado à época do protocolo de 08/01/2025 em R$ 1.326.412.762,69, dos quais R$ 71.210.683,50 sujeitos à recuperação judicial e R$ 1.255.202.079,19 não sujeitos, este último composto essencialmente por tributos federais (R$ 935.623.317,72), FGTS (R$ 30.947.001,41), tributos estaduais (R$ 285.028.937,66) e tributos municipais (R$ 3.369.479,23).

A proposta abaixo foi dimensionada a partir dessa realidade: de nada adianta oferecer ao Estado condições que extrapolem o orçamento mensal das Requerentes e conduzam à rescisão do acordo. A transação só atende ao interesse público se for cumprida, e só será cumprida se for compatível com o fluxo de caixa necessário ao pagamento simultâneo do plano de recuperação judicial, da transação federal, do programa paranaense e dos tributos correntes.

As Requerentes colocam-se desde já à disposição para apresentar as demonstrações contábeis, os relatórios gerenciais de fluxo de caixa e suas projeções, a relação de credores e a relação de bens previstos no artigo 12, § 4º, do Decreto, caso este Comitê entenda necessários.

VIII — DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

Com fundamento nos artigos 5º e 8º, § 2º, da Lei nº 19.398/2025 e nos artigos 20, 21 e 35, § 2º, do Decreto nº 1.550/2026, as Requerentes propõem a celebração de transação nos seguintes termos:

a) **redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora** incidentes sobre os créditos transacionados (artigo 8º, § 2º, inciso I, da Lei);

b) **redução de 50% (cinquenta por cento) do débito remanescente**, após a exclusão dos juros de mora, preservado integralmente o montante principal do crédito (artigo 8º, § 2º, inciso II, e § 3º, da Lei);

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV28 HN8M8 5X5GR S4MV3

c) **pagamento do saldo em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas**, atualizadas na forma dos artigos 69 a 73 da Lei nº 5.983/1981 (artigo 5º, inciso II, alínea "b", e § 2º, inciso II, da Lei), admitido o escalonamento progressivo das parcelas, se assim deliberar este Comitê;

d) **dispensa de entrada** e de apresentação de novas garantias, mantidas as garantias e constrições já existentes nas execuções fiscais, com a flexibilização prevista no artigo 5º, inciso IV, e no artigo 3º, inciso II, da Lei;

e) **abatimento dos valores depositados ou penhorados** nas ações relativas aos débitos transacionados, nos termos do artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Lei;

f) **possibilidade de compensação** de até 75% (setenta e cinco por cento) da dívida consolidada com precatórios, próprios ou de terceiros, na forma do artigo 5º, inciso V, e § 3º, da Lei, caso as Requerentes venham a dispor de tais créditos; e

g) **recolhimento dos honorários** devidos ao FUNJURE, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor final transacionado, na forma do artigo 5º, § 8º, da Lei, diluído nas mesmas parcelas.

As Requerentes permanecem abertas à negociação e à contraproposta deste Comitê, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei, sempre dentro dos limites de sua capacidade de pagamento.

IX — DAS DECLARAÇÕES E COMPROMISSOS

Em atenção ao artigo 12, § 1º, incisos V, IX, X e XI, do Decreto nº 1.550/2026, as Requerentes declaram que:

a) cumprem e se comprometem a cumprir os compromissos estabelecidos na Lei nº 19.398/2025 e no artigo 34 do Decreto, inclusive a manutenção da regularidade do pagamento dos tributos vincendos cujo sujeito ativo seja o Estado de Santa Catarina;

b) durante o cumprimento do acordo, não alienarão nem onerarão bens ou direitos sem a devida comunicação ao Comitê Gestor, ressalvadas as alienações já previstas e autorizadas no plano de recuperação judicial, que serão igualmente comunicadas;

c) reconhecem constituir grupo econômico, nos termos expostos na seção III, para os fins do artigo 12, § 1º, inciso XI, do Decreto;

d) comprovarão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da celebração do termo, a desistência das impugnações, defesas e ações relativas aos créditos transacionados e a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV28 HN8M8 5X5GR S4MV3

renúncia ao direito em que se fundam, arcando com as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma dos artigos 12, § 6º, e 34, incisos IV a VI, do Decreto; e

e) não utilizarão a transação de forma abusiva nem se valerão de pessoa interposta para ocultar bens, direitos ou valores (artigo 34, incisos I e II, do Decreto).

X — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, as Requerentes requerem:

a) o recebimento e o processamento do presente pedido de transação tributária por proposta individual, com o aproveitamento do Protocolo de Intenções encaminhado à DIAT/SEF-SC em 08/01/2025 e dos documentos que o instruíram;

b) o reconhecimento de que os créditos tributários estaduais das Requerentes são irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos do artigo 8º, § 1º, inciso III, da Lei nº 19.398/2025 e do artigo 35, § 4º, do Decreto nº 1.550/2026;

c) o afastamento do óbice do artigo 14 do Decreto nº 1.550/2026, pelas razões das seções V e VI, ou, subsidiariamente, o recebimento do pedido nesta data, com seu processamento a partir de 24/09/2026, preservada a ordem cronológica do protocolo;

d) a consolidação e a disponibilização do extrato atualizado das inscrições em dívida ativa das Requerentes abrangidas pelo artigo 1º, § 2º, inciso I, da Lei;

e) o acolhimento da proposta formulada na seção VIII, com a celebração do respectivo termo de transação, ou a apresentação de contraproposta por este Comitê;

f) na hipótese de se entender ausente qualquer requisito do artigo 12 do Decreto, a notificação das Requerentes para saná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 13; e a concessão de prazo para a apresentação dos documentos do artigo 12, § 4º, caso sejam exigidos; e

g) que as comunicações relativas a este procedimento sejam dirigidas ao endereço eletrônico contato@quege.adv.br e ao advogado subscritor.



Termos em que pedem deferimento.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

FELIPE QUEGE

OAB/PR 116.795 | OAB/SC 71.369-A

Documentos anexos:

Doc. 01 — Protocolo de Intenções de Transação Tributária Individual e e-mail de encaminhamento de 08/01/2025, com o organograma do grupo e excerto do Relatório Mensal de Atividades do administrador judicial;

Doc. 02 — Atos constitutivos das Requerentes;

Doc. 03 — Procuração com poderes para transacionar;

Doc. 04 — Aditivo ao plano de recuperação judicial e ata da assembleia geral de credores que o aprovou;

Doc. 05 — Termos de transação celebrados com a União (Dívida Ativa federal e FGTS);

Doc. 06 — Documentos da regularização perante o Estado do Paraná;

Doc. 07 — Extrato de débitos perante o Estado de Santa Catarina (2025).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV28 HN8M8 5X5GR S4MV3